

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2012

(Apensado: PL 3959/2012)

Dispõe sobre a extinção da Reserva Global de Reversão e da Conta de Desenvolvimento Energético.

Autores: Deputados CÉSAR HALUM E OUTROS

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado César Halum e outros, o projeto de lei (PL) nº 3.173, de 2012, que esta Comissão ora examina, objetiva a extinção da Reserva Global de Reversão – RGR e também, a redução de 25% por ano das cotas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com a sua extinção no ano de 2016.

Na sua justificção, o autor da proposta argumenta que as tarifas de energia elétrica no Brasil são por demais elevadas, e que seus efeitos perversos sobre a economia dificulta o acesso a serviços essenciais para o bem-estar e o progresso de milhões de brasileiros. Para reverter essa situação indesejável, é preciso diminuir o custo do serviço de energia elétrica, cortando os encargos setoriais que oneram esse custo.

Dessa forma, o autor propõe a extinção da Reserva Global de Reversão – RGR (encargo incidente nas tarifas de energia elétrica). O projeto em análise, também, determinou que as cotas da Conta de Desenvolvimento

Energético – CDE – sejam reduzidas anualmente, a partir de 2013, em 25% até sua extinção no ano de 2016.

Apensado ao PL nº 3173/2012 se encontra o PL nº 3959/2012 do nobre Deputado Mendonça Filho que, simplesmente, propõe a extinção da quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR no final do exercício de 2013.

Na sua tramitação, o projeto de lei foi aprovado, por unanimidade na Comissão de Minas e Energia (CME), onde o Relator, Deputado Rodrigo de Castro, apresentou um substitutivo. Nesse substitutivo, o PL apensado nº 3959/2012 foi rejeitado.

No decorrer da tramitação nessa Comissão não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, compete a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada em 2002, pela Lei nº 10.438, tem diversos objetivos. Entre esses, os principais são:

1. garantir recursos para o atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para os consumidores residencial de baixa renda;
2. promover a competitividade de produção de fontes alternativas de energia (eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, etc);

3. promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

Os recursos da CDE são provenientes das cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel e dos créditos da União.

Já a Reserva Global de Reversão – RGR é um encargo do setor elétrico brasileiro pago mensalmente pelas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia que financia projetos de melhoria e expansão para empresas do setor energético.

Sendo assim, não existem recursos do orçamento da União para a Reserva Global de Reversão – RGR. Já com relação à CDE, podem existir despesas financiadas com recursos do orçamento da União.

Para o ano de 2017, está previsto uma despesa no orçamento da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (transferência de recursos para a CDE) de aproximadamente R\$ 895,6 milhões de reais.

O Projeto de lei apresentado ao propor a extinção da Reserva Global de Reversão – RGR não produz nenhuma implicação no orçamento da União, já que seus recursos são oriundos das empresas do setor elétrico. Com relação à redução das cotas da Conta de Desenvolvimento Energética até a sua extinção, na verdade, haverá uma diminuição da despesa da União que não mais transferirá recursos orçamentários para a CDE.

O substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia não extingue a CDE, nem a RGR, mas simplesmente obriga que os recursos correspondentes aos créditos de Itaipu já destinados no orçamento da União para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE sejam utilizados para financiar os objetivos estabelecidos no inciso VII e VIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, a saber.

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

.....
 VII – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo.

.....
 VIII – prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no §2º do art. 1º da lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) nem a Lei Orçamentária em vigor (lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017). Também fica claro que o projeto de lei em análise, seu substitutivo e o projeto de lei apensado cumprem, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto ao mérito, consideramos que a RGR e a CDE promovem uma elevação nos preços da energia elétrica, o que prejudica a economia e o bem-estar de todos os brasileiros. Além disso a extinção das cotas da CDE pode reduzir as despesas públicas nesse momento de crise fiscal. Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.173, de 2012, deve ser aprovado, com as devidas adaptações em relação ao prazo. Portanto, apresentamos o Substitutivo anexo que faz a extinção da RGR e das cotas da CDE, estabelecendo um prazo de transição.

Diante do exposto, **somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.173, de 2012, na forma do Substitutivo anexo; do Projeto de Lei apensado nº 3.959, de 2012; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.173, de 2012, e do Projeto de Lei apensado nº 3.959,**

de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

2017-12498

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2012

(Apensado: PL 3959/2012)

Dispõe sobre a extinção da Reserva Global de Reversão e da Conta de Desenvolvimento Energético.

Autores: Deputados CÉSAR HALUM E OUTROS

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR), instituída pela Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) proceder à revisão tarifária com a extinção do encargo.

Art. 2º As quotas de que trata o §1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ficarão mantidas pelo prazo de quatro anos a partir do ano seguinte ao da promulgação desta lei, e serão reduzidas, anualmente, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção.

Art. 3º Revogam-se, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da promulgação desta lei, o art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e os §§ 1º, 2º, 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator